



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1594250 - RN (2016/0095332-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **ELIMARCIO MACAIBA DA SILVA**
ADVOGADO : **FREDERICO RODRIGUES DA SILVA - RN010584**
RECORRIDO : **ELIZABETE SARAIVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **IVANALDO PAULO SALUSTINO E SILVA - RN004231**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL PREVISTA NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

2. Em capítulo destinado à organização do Ministério Público, a Lei n. 8.625/1993, ao tratar dos órgãos de execução do Ministério Público junto à segunda instância, referiu-se ao Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça (art. 7º). Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 8.625/1993, "Compete ao Procurador-Geral de Justiça: I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente; [...] XIV - exercer outras atribuições previstas em lei". Em relação ao chefe do Ministério Público, verifica-se que o art. 29 da citada lei elencou suas atribuições. Já no que concerne aos Procuradores de Justiça, previu o art. 31 o seguinte: "Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste".

3. É possível distinguir as atribuições dos Procuradores de Justiça em dois grupos: 1) residuais, relativas a tudo o que não seja atribuição do chefe da instituição na atuação perante os tribunais; e 2) supletivas, quando se tratar de atribuições que sejam delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Relativamente a esse último grupo, a própria Resolução n. 344/2014 do MPRN, em seu art. 1º, confere a possibilidade de atuação, por delegação, dos Procuradores de Justiça em processos

judiciais de natureza cível e criminal, na condição de fiscal da lei, em qualquer juízo ou tribunal, com todas as prerrogativas do Ministério Público.

4. Especificamente no que tange à atuação supletiva, previu a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar estadual n. 141/1996) que cabe ao Procurador de Justiça a ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenha oficiado (art. 38, III).

5. A atuação supletiva dos Procuradores de Justiça não impede que o próprio Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto exerçam alguma das atribuições que são delegadas. Deveras, pela teoria dos poderes implícitos e por dedução argumentativa, se o Procurador-Geral delega a atuação, nada impede que possa exercê-la.

6. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais. No caso do Ministério Público, a intimação, com o início da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, efetiva-se com a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp n. 1.349.935/SE, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/9/2017).

7. Na espécie, o procedimento relativo ao registro e à distribuição de processos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça está previsto no art. 2º da Resolução n. 344/2014 do MPRN, de onde se verifica que a intimação deve ser dirigida à Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e não a um determinado procurador específico, como, equivocadamente, afirmou o acórdão recorrido.

8. Se o próprio Colégio de Procuradores de Justiça, que participa das medidas adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e as aprova, não se manifestou sobre eventual afronta a princípios institucionais ou arbitrariedade na conduta do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Tribunal de origem se imiscuiu em uma matéria que não lhe era permitida (questões de cunho institucional atinentes ao Ministério Público). A divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público é questão que a ele compete. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa à autonomia funcional da instituição, prevista nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF.

9. Se divergência houvesse entre os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, esse conflito de atribuições deveria ser dirimido pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça, conforme o previsto no art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

10. Equivocou-se a Corte estadual ao negar conhecimento aos embargos de declaração, quando devolveu o prazo para que a 3ª Procuradoria de Justiça, que oficiara no feito na condição de *custos juris*, tomasse ciência do acórdão da apelação. Isso porque a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte foi plenamente satisfeita e houve atuação diligente do órgão ministerial.

11. Das matérias controvertidas, somente a relacionada ao não conhecimento dos embargos de declaração é que será objeto de análise nesta oportunidade; assim, devem ser afastadas de exame aquelas relacionadas à absolvição dos recorridos, as quais dependerão da direção que será dada ao julgamento dos embargos de

declaração opostos ao acórdão da apelação. Com a devolução dos autos à origem, caberá à Corte estadual avaliar os argumentos externados pelo *Parquet* nos aclaratórios e examinar se deve subsistir ou não a absolvição dos réus.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração regularmente opostos pelo Ministério Público estadual ao acórdão da apelação (ED na Apelação Criminal n. 2014.023416-1/0001.00).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.250 - RN (2016/0095332-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ELIMARCIO MACAIBA DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES DA SILVA - RN010584

RECORRIDO : ELIZABETE SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANALDO PAULO SALUSTINO E SILVA - RN004231

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (AgRg nos ED na Apelação Criminal n. 2014.023416-1/0001.01).

Consta dos autos que os recorridos foram condenados à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso da defesa, para absolver os réus e, por conseguinte, julgou prejudicado o apelo do Ministério Público, que objetivava a exasperação das reprimendas.

O Ministério Público, então, opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, monocraticamente, sob o argumento de que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto não teria legitimidade para ser parte no processo. Na sequência, foi interposto agravo regimental, que, no entanto, não foi provido.

Daí decorre este recurso especial, em que o *Parquet* estadual aponta violação dos arts. 619 do CPP; 10, I e XIV da Lei n. 8.625/1993 e 22, XLI, 38, III, e 40 da Lei Complementar estadual n. 141/1996. Afirma não haver dúvidas quanto à competência funcional do Procurador-Geral de Justiça, como chefe do Ministério Público, ou mesmo do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, substituto direto daquele, para exercer atribuições previstas em lei

Superior Tribunal de Justiça

complementar, nas causas que desafiem sua intervenção, esteja o *Parquet* na condição de parte ou de *custos legis* (fls. 449-450).

Considera que o Tribunal de origem confundiu os conceitos de parte e de representante processual e destaca o erro do TJRN em devolver o prazo para a 3ª Procuradoria de Justiça, assim como se equivocou quanto aos conceitos de ciência e de legitimidade recursal (fl. 448).

Aduz que a parte embargante não era o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, mas sim a própria instituição do Ministério Público, e, na condição de representante maior do órgão estadual, goza o Procurador-Geral de Justiça de capacidade postulatória para atuar no feito em tela (fl. 449).

Esclarece que o art. 22, XLI, da LC estadual n. 141/1996 atribui ao Procurador-Geral de Justiça a legitimidade para interpor recursos aos Tribunais Superiores, razão pela qual nada mais coerente que as intimações de acórdãos que possam desafiar os recursos excepcionais sejam direcionadas ao assessoramento jurídico vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 451).

Pondera que o Procurador-Geral de Justiça "publicou Resolução de nº 344, de 15 de novembro de 2014, permitindo a atuação POR DELEGAÇÃO dos Procuradores de Justiça para atuar em processos de natureza cível e criminal de atribuição do Procurador-Geral de Justiça somente quando este atue como fiscal da lei, o que não é o caso dos autos, pois aqui o Ministério Público também é parte processual". No entanto, "não é objeto de delegação aos Procuradores de Justiça a atuação recursal do Procurador-Geral de Justiça prevista no art. 22, inciso XLI, da Lei Complementar nº 141/1996 nos processos judiciais criminais em que o Ministério Público for parte, como autor. Este é o caso dos autos!" (fl. 457).

Por fim, alega que foi violado o art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal *a quo*, ao decidir pela absolvição dos acusados, não teria sopesado as provas que embasaram a condenação do réu Elimarcio Macaíba da Silva, notadamente a sua confissão extrajudicial.

Requer, assim, o provimento do recurso, para (fl. 464):

A - anular o acórdão recorrido, que em agravo regimental rejeitou a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça Adjunto para interpor embargos de declaração no âmbito da Câmara Criminal, em patente violação ao art. 10, incisos I e XLV, da Lei nº 8.625/1993, regulamentado pelo art. 22, inciso XLI, da Lei Complementar Estadual

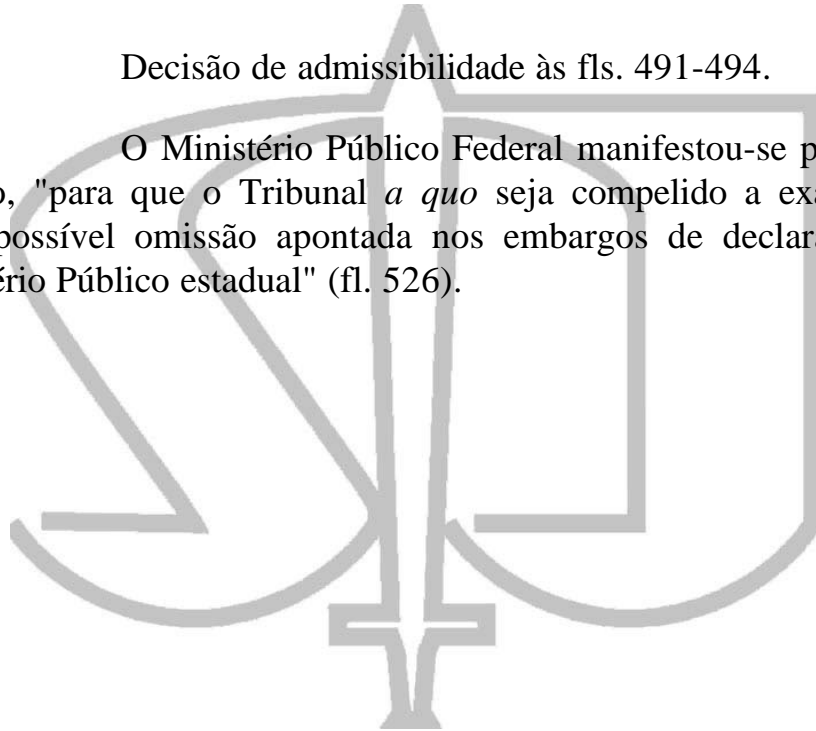
Superior Tribunal de Justiça

nº 141/1996, bem como o conceito de ciência pelo Ministério Público (entrada no órgão e não a aposição do ciente pelo membro), DETERMINANDO, portanto, o conhecimento dos embargos de declaração e seu julgamento; ou

B - superada esta questão e, ante a não integração da omissão apontada nos embargos declaratórios, seja determinado o retorno dos autos à Corte de origem a fim de ser sanado o vício apontado, pronunciando-se sobre o Tribunal sobre os fundamentos da absolvição de Elimarcio Macaíba da Silva, em razão da contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Decisão de admissibilidade às fls. 491-494.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, "para que o Tribunal *a quo* seja compelido a examinar o mérito e sanar possível omissão apontada nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual" (fl. 526).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.250 - RN (2016/0095332-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL PREVISTA NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

2. Em capítulo destinado à organização do Ministério Público, a Lei n. 8.625/1993, ao tratar dos órgãos de execução do Ministério Público junto à segunda instância, referiu-se ao Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça (art. 7º). Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 8.625/1993, "Compete ao Procurador-Geral de Justiça: I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente; [...] XIV - exercer outras atribuições previstas em lei". Em relação ao chefe do Ministério Público, verifica-se que o art. 29 da citada lei elencou suas atribuições. Já no que concerne aos Procuradores de Justiça, previu o art. 31 o seguinte: "Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste".

3. É possível distinguir as atribuições dos Procuradores de Justiça em dois grupos: 1) residuais, relativas a tudo o que não seja atribuição do chefe da instituição na atuação perante os tribunais; e 2) supletivas, quando se tratar de atribuições que sejam delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Relativamente a esse último grupo, a própria Resolução n. 344/2014 do MPRN, em seu art. 1º, confere a possibilidade de atuação, por delegação, dos Procuradores de Justiça em processos judiciais de natureza cível e criminal, na condição de fiscal da lei, em qualquer juízo ou tribunal, com todas as prerrogativas do Ministério Público.

4. Especificamente no que tange à atuação supletiva, previu a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande

Superior Tribunal de Justiça

do Norte (Lei Complementar estadual n. 141/1996) que cabe ao Procurador de Justiça a ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenha oficiado (art. 38, III).

5. A atuação supletiva dos Procuradores de Justiça não impede que o próprio Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto exerçam alguma das atribuições que são delegadas. Deveras, pela teoria dos poderes implícitos e por dedução argumentativa, se o Procurador-Geral delega a atuação, nada impede que possa exercê-la.

6. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais. No caso do Ministério Público, a intimação, com o início da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, efetiva-se com a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado, conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp n. 1.349.935/SE, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/9/2017).

7. Na espécie, o procedimento relativo ao registro e à distribuição de processos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça está previsto no art. 2º da Resolução n. 344/2014 do MPRN, de onde se verifica que a intimação deve ser dirigida à Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e não a um determinado procurador específico, como, equivocadamente, afirmou o acórdão recorrido.

8. Se o próprio Colégio de Procuradores de Justiça, que participa das medidas adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e as aprova, não se manifestou sobre eventual afronta a princípios institucionais ou arbitrariedade na conduta do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Tribunal de origem se imiscuiu em uma matéria que não lhe era permitida (questões de cunho institucional atinentes ao Ministério Público). A divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público é questão que a ele compete. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa à autonomia funcional da instituição, prevista nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF.

9. Se divergência houvesse entre os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, esse conflito de atribuições

Superior Tribunal de Justiça

deveria ser dirimido pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça, conforme o previsto no art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

10. Equivocou-se a Corte estadual ao negar conhecimento aos embargos de declaração, quando devolveu o prazo para que a 3ª Procuradoria de Justiça, que oficiara no feito na condição de *custos juris*, tomasse ciência do acórdão da apelação. Isso porque a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte foi plenamente satisfeita e houve atuação diligente do órgão ministerial.

11. Das matérias controvertidas, somente a relacionada ao não conhecimento dos embargos de declaração é que será objeto de análise nesta oportunidade; assim, devem ser afastadas de exame aquelas relacionadas à absolvição dos recorridos, as quais dependerão da direção que será dada ao julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação. Com a devolução dos autos à origem, caberá à Corte estadual avaliar os argumentos externados pelo *Parquet* nos aclaratórios e examinar se deve subsistir ou não a absolvição dos réus.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração regularmente opostos pelo Ministério Público estadual ao acórdão da apelação (ED na Apelação Criminal n. 2014.023416-1/0001.00).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso

Inicialmente, registro que o recurso especial é **tempestivo**. O acórdão que negou provimento à apelação (unânime) foi disponibilizado em 3/6/2015, conforme certidão de fl. 371. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais, monocraticamente, foram rejeitados (decisão publicada em 28/7/2015, fl. 399). Foi, então, interposto agravo regimental, ao qual, no entanto, foi negado provimento. O acórdão foi disponibilizado no DJe de 23/9/2015 (fl. 437). O Ministério Público foi intimado do acórdão em 15/10/2015, conforme se verifica à fl. 438. O recurso especial foi protocolado em 23/10/2015 (fl. 441), dentro do prazo, portanto.

O recorrente desenvolveu, **com clareza e objetividade**, sua irresignação, apontando, *quantum satis*, a afirmada contrariedade do acórdão impugnado, proferido em regimental, aos arts. 619 do CPP e 10, I e XIV da Lei n. 8.625/1993, o que autoriza o conhecimento do recurso especial em face do permissivo constitucional do art. 105, III, "a".

Esclareço, por oportuno, que, embora o Ministério Público, em suas razões recursais, também haja apontado violação dos arts. 22, XLI, 38, III, e 40 da Lei Complementar estadual n. 141/1996, assim como a inconstitucionalidade do art. 38, III, da referida lei complementar estadual – matérias que, sabidamente, **não são** passíveis de questionamento pela via do recurso especial –, certo é que a análise do **tema central** trazido a debate perpassa, basicamente, pela análise de conceitos e de dispositivos que estão previstos na **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993)**. Assim, a menção a dispositivos da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar estadual n. 141/1996) e da Resolução n. 344/2014 do MPRN fundamenta-se, na verdade, de **forma complementar**, ou seja, como **mero desdobramento** do exame do que mencionado no referido dispositivo de lei federal, apenas como forma de detalhar, de explicitar melhor e de dar clareza à apontada violação ou negativa de vigência a dispositivos de **lei federal**, no que trata de princípios institucionais do Ministério Público, dos órgãos de execução do Ministério Público junto à segunda instância, das atribuições do chefe do Ministério Público etc.

Ademais, o fato de o acórdão do Tribunal *a quo* haver abordado dispositivos da legislação estadual em suas razões de decidir (arts. 22 e 38 da Lei Complementar estadual n. 141/1996) também não obsta o conhecimento do recurso, na medida em que tais dispositivos decorrem da lei federal questionada na impugnação especial.

Ainda, o *Parquet* estadual apresentou **argumentação suficiente** para permitir a exata compreensão das teses, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial; da mesma forma, saliento que houve o **esgotamento das instâncias ordinárias**.

Por fim, assinalo que a *quaestio iuris* não enseja o revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual **os fatos foram dados como certos**, com divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição de questão jurídica relativa à legitimidade recursal ou não do Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Ministério Público estadual. Não há falar, pois, em incidência do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal), razão pela qual passo ao seu exame.

II. Procurador-Geral de Justiça Adjunto do MPRN – legitimidade recursal prevista na Lei Orgânica estadual do Ministério Público

Inicialmente, relembro que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. **São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.** (destaquei)

Em uma concepção tradicional, muito bem posta por Hugo Nigro Mazzilli (*Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p.

48), pode-se afirmar que o **princípio da unidade** comporta a ideia de que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe.

A seu turno, o **princípio da indivisibilidade**, que para alguns confunde-se com o princípio da unidade (v. g. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al. Teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 230-239), significa que, observados os preceitos legais, um membro do Ministério Público poderá substituir outro quando tal se fizer necessário. Assim, a substituição de um membro por outro não fragmenta a atuação ministerial, pois é a instituição, apresentada pelos seus membros, quem pratica o ato.

Tal circunstância é de suma importância para a percepção da singularidade que caracteriza e diferencia a atuação de um promotor de justiça (ou de um procurador da república), notadamente nas situações em que o agente público, atuando em audiências criminais, fala, produz prova, debate e requer perante a autoridade judiciária competente, mas nem sempre será o membro do Ministério Público que, posteriormente, terá o encargo e a atribuição de falar no processo e, eventualmente, impugnar atos praticados durante essa audiência.

Com efeito, a **substituição de membros do Ministério Público** é muito comum, v. g., em locais onde não há promotores suficientes para atender a todos os juízos ou quando não coincide o número de juízos com o número de promotorias, hipóteses em que o agente ministerial que realiza a audiência nem sempre será o mesmo a deter atribuições para, ao depois, falar nos autos. Isso sem levar em conta que, por não existir dependência funcional e muito menos, necessariamente, simetria organizacional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, é usual que a distribuição de processos entre os respectivos ofícios não coincida.

No caso, conforme assentado no relatório, a Corte estadual não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público ao acórdão da apelação, **por haver considerado que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto não seria parte legítima para interpor recursos perante a Câmara Criminal, porquanto não havia atuado no processo anteriormente**. A propósito, confira-se (fls. 386-387, destaquei):

Vejo, todavia, que os embargos ofertados carecem de requisito de admissibilidade recursal, porquanto oposto pelo Procurador Geral de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça Adjunto. Da leitura dos autos, verifico que a representante do Ministério Público atuante no feito, Dra Tereza Cristina Cabral de Vasconcelos (3ª Procuradora de Justiça), subscreveu o parecer de fls. 268/274v - 2º vol. Ela sim, se assim entendesse, deveria entrar com o recurso, não podendo fazê-lo o Procurador Geral de Justiça Adjunto, **configurando a sua ação, em usurpação de atribuição daquele órgão ministerial, verdadeira violação ao princípio do promotor natural**, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em questão.

Assim, com fundamento na regra posta no art. 557 do CPC – a qual invocou, por analogia, ao processo penal, por força do disposto no art. 3º do CPP –, anotou que tal comportamento acarretaria a **ilegitimidade da parte**, a ensejar o não conhecimento do recurso, devendo, por tal razão, ser intimada pessoalmente para atuar no feito a 3ª Procuradora de Justiça (fl. 399). Na sequência, o Ministério Público interpôs agravo regimental, que, no entanto, não foi provido.

O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, a saber se o Procurador-Geral de Justiça Adjunto teria legitimidade para opor embargos de declaração ao acórdão que julgou a apelação. O Tribunal de origem, no particular, entendeu que somente o Procurador que atuou no julgamento da apelação – no caso, a 3ª Procuradora de Justiça – teria legitimidade para opor embargos de declaração, de modo que ela deveria ser intimada pessoalmente do acórdão recorrido, para, caso quisesse, ingressar com recurso.

Em capítulo destinado à organização do Ministério Público, a Lei n. 8.625/1993, ao tratar dos órgãos de execução do Ministério Público junto à segunda instância, referiu-se ao **Procurador-Geral de Justiça** e aos **Procuradores de Justiça** (art. 7º). Segundo o disposto no art. 10 da Lei n. 8.625/1993, "Compete ao Procurador-Geral de Justiça: I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente; [...] XIV - exercer outras atribuições previstas em lei".

Em relação ao chefe do Ministério Público, verifica-se que o art. 29 da citada lei elencou suas atribuições. Já no que concerne aos Procuradores de Justiça, previu o art. 31 o seguinte: "Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, **desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça**, e inclusive por delegação deste".

Nessa perspectiva, é possível distinguir as atribuições dos Procuradores de Justiça em dois grupos: 1) **residuais**, relativas a tudo o que

Superior Tribunal de Justiça

não seja atribuição do chefe da instituição na atuação perante os tribunais; e 2) **supletivas**, quando se tratar de atribuições que sejam delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Relativamente a esse último grupo, a própria Resolução n. 344/2014 do MPRN, em seu art. 1º, confere a possibilidade de atuação, **por delegação**, dos Procuradores de Justiça em processos judiciais de natureza cível e criminal, na condição de fiscal da lei, em qualquer juízo ou tribunal, com todas as prerrogativas do Ministério Público.

Especificamente no que tange à atuação supletiva, previu a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar estadual n. 141/1996) que cabe ao Procurador de Justiça a ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenha oficiado (art. 38, III), ponto em que reside o cerne do inconformismo trazido neste recurso especial.

O aspecto mais importante que deve ser destacado, de modo geral, é que a atuação supletiva dos Procuradores de Justiça não impede que o próprio Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto exerçam alguma das atribuições que são delegadas. Deveras, pela teoria dos poderes implícitos e por dedução argumentativa, se o Procurador-Geral delega a atuação, nada impede que possa exercê-la (*a maiori, ad minus*).

E aqui cabe divisar três aspectos importantes debatidos na origem: a intimação do MP, sua legitimidade e eventual usurpação de atribuição. No particular, segundo o acórdão recorrido, houve uma "atuação indevida do Procurador Geral de Justiça Adjunto, quando o Procurador de Justiça que atuou no feito não foi intimado pessoalmente da decisão recorrida" (fl. 427).

A intimação dos atos processuais, conforme assinei no julgamento do **HC n. 296.759/RS** (DJe 23/8/2017), tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais.

No caso do Ministério Público, a intimação, com o início da contagem do prazo para impugnar decisão judicial, efetiva-se com a entrega dos autos na **repartição administrativa do órgão**, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado,

conforme entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp n. 1.349.935/SE, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/9/2017).

Conforme bem pontuado no parecer do *Parquet* Federal com atuação nesta Corte Superior de Justiça, é comum existir, no âmbito do Ministério Público, "um núcleo recursal, formado por Procuradores de Justiça no gozo de suas garantias institucionais e criado para receber inicialmente os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça, a fim de proceder ao exame de questões que mereçam atenção do *parquet*" (fl. 523).

Na espécie, o procedimento relativo ao registro e à distribuição de processos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça está previsto no art. 2º da Resolução, *in verbis*:

Art. 2º Os processos oriundos do Tribunal de Justiça com vista ao Ministério Público para fins de ciência pessoal de decisões e acórdãos **serão protocolizados através da Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e seguirão imediatamente para o Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade da Coordenadoria Jurídica Judicial**, nas matérias previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior, ou aos Procuradores de Justiça na matéria de suas atribuições e na matéria delegada.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público atuou como fiscal da lei no primeiro grau de jurisdição, os autos serão remetidos para a Procuradoria de Justiça que tenha oficiado no processo no âmbito do Tribunal de Justiça, a qual terá oportunidade de avaliar a necessidade de interposição de recurso, mediante delegação. (grifei)

Observa-se, portanto, que **a intimação deve ser dirigida à Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e não a um determinado procurador específico, como, equivocadamente, afirmou o acórdão recorrido.** Tal previsão, sem dúvidas, se soma à atuação em unidade do Ministério Público e denota que a primeira intimação feita no caso – e que ensejou a atuação do Procurador-Geral Adjunto – **foi válida e eficaz**, porque, além de dirigida ao local próprio, serviu para dar conhecimento ao *Parquet* do conteúdo do acórdão proferido em apelação.

No que tange à legitimidade, o próprio acórdão a reconheceu, quando declarou o seguinte: "Não obstante a afirmativa do agravante, no sentido de que me confundi ao afirmar na decisão agravada que o Procurador Geral de Justiça Adjunto não tem legitimidade para recorrer, na verdade não se

Superior Tribunal de Justiça

trata de um engano, pois é óbvio que a legitimidade recursal é do *Parquet*, representado pelo Procurador Geral de Justiça, e, às vezes, pelo Procurador Geral de Justiça Adjunto" (fl. 427).

Na verdade, a discussão nesse ponto descambou para a ocorrência de usurpação de atribuição de Procurador de Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto. Ora, se o próprio Colégio de Procuradores de Justiça, que participa das medidas adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e as aprova, não se manifestou sobre eventual afronta a princípios institucionais ou arbitrariedade na conduta do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, entendo que **o Tribunal de origem se imiscuiu em uma matéria que não lhe era permitida (questões de cunho institucional atinentes ao Ministério Público).**

Impende destacar que a divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público é questão que a ele compete. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa à autonomia funcional da instituição, prevista nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 128 [...]

[...]

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]

Aliás, se divergência houvesse entre os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, esse conflito de atribuições deveria ser dirimido pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça, conforme o previsto no art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Importante consignar que, em situação similar examinada por esta Corte, ficou decidido o seguinte:

[...]

A questão cinge-se a discutir a legitimidade do procurador geral de justiça adjunto para opor embargos de declaração ao acórdão que julgou a apelação. O Tribunal de origem entendeu que somente o procurador que atuou junto ao julgamento da apelação teria legitimidade para opor os embargos de declaração, devendo ser ele intimado pessoalmente do acórdão recorrido.

No entanto, os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte integram uma mesma instituição, qual seja, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Por isso, a atuação de seus membros não irá alterar a relação jurídica processual estabelecida, competindo à própria Instituição a divisão interna de atribuições de seus membros.

Assim, eventual questionamento acerca da divisão interna de atribuições, por ser uma questão administrativa, deverá ser impugnada por meio de conflito de atribuições, ainda mais considerando que tanto o procurador geral de justiça adjunto quanto o procurador de justiça possuem atribuição para atuar em segunda instância.

(REsp n. 1.582.234/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, monoc. DJe 3/8/2017, destaqui)

Por tais razões, equivocou-se a Corte estadual ao negar conhecimento aos embargos de declaração, quando devolveu o prazo para que a 3ª Procuradoria de Justiça, que oficiara no feito na condição de *custos juris*, tomasse ciência do acórdão da apelação. Isso porque, repita-se, a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte foi plenamente satisfeita, conforme certidão de fl. 372, e houve atuação diligente do órgão ministerial.

III. Apontada violação do art. 619 do CPP

Por fim, o Ministério Público, nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 619 do CPP e afirma: "ao não conhecer os aclaratórios, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte permaneceu sem se pronunciar de forma clara quanto à fundamentação para a absolvição do ora Recorrido" (fl. 463). Vale dizer, segundo o órgão ministerial, o Tribunal *a quo*, ao decidir pela absolvição dos acusados, não teria sopesado as provas que embasaram a condenação do réu Elimarcio Macaíba da Silva, notadamente a sua confissão

extrajudicial.

No entanto, esclareço ao recorrente que, das matérias controvertidas, somente a relacionada ao não conhecimento dos embargos de declaração é que será objeto de análise nesta oportunidade; assim, devem ser afastadas de exame aquelas relacionadas à absolvição dos recorridos, as quais dependerão da direção que será dada ao julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação.

Com a devolução dos autos à origem, se os embargos de declaração forem conhecidos, caberá à Corte estadual avaliar os argumentos externados pelo *Parquet* nos aclaratórios e examinar se deve subsistir ou não a absolvição dos réus.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração regularmente opostos pelo Ministério Público estadual ao acórdão da apelação (ED na Apelação Criminal n. 2014.023416-1/0001.00).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.250 - RN (2016/0095332-1)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhora Presidente, peço vênias para divergir e não conhecer do recurso especial.

Tanto o acórdão quanto a minuta de voto proposta pelo eminente Relator fazem referência à legislação estadual, inclusive questionando a sua constitucionalidade (ou inconstitucionalidade), bem como à resolução interna do Ministério Público Potiguar (fls. 9/10 do acórdão recorrido), o que não autoriza a interposição de recurso especial.

A questão foi decidida no âmbito local com fundamento em normas locais, que, isoladamente, sustentam a decisão recorrida. Neste contexto, não há como conhecer do recurso especial porque, para reformar a decisão atacada, necessariamente o STJ terá que debater e enfrentar os fundamentos do acórdão calcados em direito local, o que não é possível no âmbito de recurso especial.

Apenas como complemento, cito aqui um dos inúmeros precedentes nesse sentido:

"2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (AgRg nos EDcl no Ag 1278951/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro)

Assim, peço vênias ao eminente Relator para não conhecer do presente recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0095332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.250 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027439320108200100 20140234161 27439320108200100

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ELIMARCIO MACAIBA DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES DA SILVA - RN010584
RECORRIDO : ELIZABETE SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANALDO PAULO SALUSTINO E SILVA - RN004231

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.